



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 161-44.2016.6.21.0070

Procedência: GETÚLIO VARGAS - RS (40ª ZONA ELEITORAL – GETÚLIO VARGAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Recorrente(s): WELMOR KRAVOS

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, IV, “a”, c/c ART. 1º, II, “g”, DA LC Nº 64/90. O cumprimento da exigência legal de desincompatibilização dá-se com o afastamento de fato do cargo exercido, e não apenas com a formalização da licença, razão pela qual, ante a ausência de afastamento de fato, impõe-se o indeferimento do registro. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo WELMOR KRAVOS (fls. 99-103) em face da sentença (fls. 95-96) que acolheu a impugnação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o registro de candidatura do candidato, por entender que não foi observado o prazo legal de desincompatibilização de quatro meses antes do pleito, estabelecido pelo art. 1º, inciso II, “g”, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 99-103), sustentou que somente exercia o cargo Coordenador Regional da FESISMERS em decorrência da condição de Presidente do Sindicato dos Municípios de Getúlio Vargas/RS, razão pela qual, não ocupando mais esse cargo, não mais exerceria o primeiro. Sustentou, ainda, que o fato de ter retornado às suas atividades na Prefeitura Municipal não significa que tenha permanecido na função de Coordenador. Alegou que não há exigência de desincompatibilização para a função de coordenador que exercia, existindo apenas para “dirigente, administrador ou representante”. Requereu a reforma da sentença, a fim de obter o deferimento do seu registro de candidatura.

Com contrarrazões (fls. 105-106), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 109).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, em 08/09/2016 (fl. 97), e o recurso foi interposto em 11/09/2016 (fl. 99), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a observância ao prazo mínimo para a desincompatibilização do candidato a vereador do cargo de presidente do Sindicato dos Municípios de Getúlio Vargas/RS e de dirigente Delegado Regional da Federação dos Sindicatos dos Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul - FESISMERS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se da declaração à fl. 26, que o recorrente, na condição de presidente do Sindicato dos Municípios de Getúlio Vargas/RS, foi designado pelo presidente da FESISMERS para o desempenho do cargo de Delegado Regional, no **período de 01/07/2016 a 30/06/2016**.

Dessa forma deveria ter se desincompatibilizado no prazo de quatro meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

g) os que tenham, dentro dos **4 (quatro) meses anteriores ao pleito**, ocupado **cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe**, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

Como também, prevalece o entendimento na jurisprudência de que se configura o cumprimento da exigência legal de desincompatibilização com o **afastamento de fato** do servidor, e não apenas com a formalização da licença.

Nos sentidos acima expostos, é o entendimento do TSE:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.

1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte.

Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004. (...)

(Consulta nº 45971, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 60/61) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. RECURSO APRECIADO COMO ORDINÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS AUTÊNTICA. FOTOGRAFIA. DESACORDO COM OS MOLDES O INCISO III DO ART. 27 DA RES.-TSE Nº 23.405/2014. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, quando o acórdão recorrido versar, simultaneamente, sobre condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso cabível será o ordinário, possibilitando o amplo direito de defesa da parte.

2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato. (AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014).(...)

(Recurso Ordinário nº 71414, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2014)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO DE **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. LC Nº 64/1990, ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L. 1. Afastamento de fato das atividades dentro do prazo legal. Protocolado o afastamento em 9.7.2012, segunda-feira, quando a data-limite para desincompatibilização se deu em 7.7.2012, sábado, dia não útil, tem-se como atendida a exigência legal. Precedentes.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9595, Acórdão de 08/05/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 17/06/2014, Página 98)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de Prefeito. **Prazo de desincompatibilização. O prazo limite de afastamento para servidor público foi 07 de julho, sábado, dia não útil, e a licença da recorrente se deu em 09 de julho, segunda-feira. Não obstante licença iniciada em dia posterior ao limite do afastamento, resta evidente que a recorrente esteve afastada de fato de suas funções dentro do prazo legal.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 34987, Acórdão de 15/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/08/2012) (grifado).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o pretenso candidato apresentou o “Termo de Transmissão do Exercício do Cargo de Presidente do sindicato dos Municípios de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul” (fls. 17 e 36), datado de **02/06/2016**, no qual consta que o pretenso candidato transmitiu o exercício do cargo de presidente ao vice-presidente do Sindicato dos Municípios de Getúlio Vargas/RS, pelo período de 03/06/2016 a 10/10/2016.

Ocorre que o recorrente desincompatibilizou-se de fato somente em 30/06/2016, nos termos do requerimento protocolado pelo próprio candidato e dirigido ao Prefeito de Getúlio Vargas/RS (fl. 25) e nos termos da Portaria nº 20.520/2016 (fl. 21).

No ponto, colaciona-se trecho das razões da decisão de primeiro grau (fl. 95v.-96):

O pretenso candidato, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Serviços, Obras e Segurança Patrimonial do Município de Getúlio Vargas, afastou-se das suas funções em 13/05/2009, ao se licenciar para a assunção de mandato classista no sindicato dos servidores - FESISMERS - (Portaria nº 14.636/2009 - fl. 20). Em 13/05/2016, a “chapa” da qual o impugnado fazia parte fora derrotada e, em 01/07/2016, assumiu o comando da Federação a “chapa” vencedora, situação esta que o levou a requerer o retorno as suas atividades junto ao Município de Getúlio Vargas (fl. 25), na data de 30/06/2016 (Portaria nº 20.520/2016 - fl. 24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, a parte impugnada estava licenciada do serviço público para o exercício de mandato em entidade de representação de classe. Com o término do mandato, por qualquer razão que fosse, caberia, por imperativo lógico e legal, o seu imediato retorno ao serviço público, o que somente aconteceu no dia 30/06, - motivado, nos próprios **dizeres do ora candidato, pelo seguinte fato, in verbis: “(...) a nossa chapa foi derrotada no Pleito Eleitoral realizado em 13/05/2016. Outrossim, informo ainda que a chapa vencedora assumiu a federação em data de 01/07/2016, fato este que me levou a requerer o retorno as minhas atividades junto a esta Municipalidade (Portaria nº 20.520 de 01 de julho de 2016)”(...) (fl. 38)**; e não no dia posterior a dita renúncia. Isso evidencia que, diferentemente do sustentado pela defesa, o impugnado não observou o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, *et c.* da LC nº 64/90.

Logo, restou claro que o candidato afastou-se do cargo de Delegado Regional FESISMERS apenas em 30/06/2016, ou seja, após a data limite de 02/06/2016 para o seu afastamento.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que o afastamento do cargo de Presidente do Sindicato dos Municípios de Getúlio Vargas/RS também ensejaria o de Delegado Regional, pois independe o motivo do exercício da função de Delegado Regional, mas, sim, o exercício de fato da mesma, para fins de inelegibilidade.

Portanto, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, o indeferimento o registro de candidatura de WELMOR KRAVOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\hcrimt5kg27l2ldgrj0c73947284404945609160919230116.odt